

**Processo:** 032.272/2010-3 (Eletrônico)  
**Natureza:** Representação com pedido de medida cautelar  
**Entidade:** Instituto Evandro Chagas  
**Interessado:** Deputado Federal João Lúcio Magalhães Bifano  
**Ministro-Relator:** Aroldo Cedraz

## I. ESCOPO

1. Trata-se de Representação formulada pelo Deputado Federal João Lúcio Magalhães Bifano, com pedido de medida cautelar de suspensão de licitação, versando sobre possíveis irregularidades no procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 48/2010, realizado pelo Instituto Evandro Chagas para contratação de empresa para prestação de serviços especializados de impressão de obras editoriais da Vigilância em Saúde (fls. 01/12 – Peça 1).
2. Constatam dos autos cópia do edital do Pregão Eletrônico nº 48/2010 (fls. 39/54 – Peça 1), Termo de Referência (fls. 55/89, Peça 1) e Minuta de Ata de Registro de Preços (fls. 90/94 – Peça 1).
3. Está presente também edital do Pregão Eletrônico nº 168/2010, realizado pelo Departamento de Logística da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, do tipo menor preço total por item, cujo objeto consiste da contratação, por meio de Sistema de Registro de Preço, de empresas especializadas em produção gráfica com impressão de produtos editoriais, gerenciamento de estoques e formação de encomenda (fls. 13/35 – Peça 1).

## II. ADMISSIBILIDADE

4. Conforme previsão do art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, os deputados federais têm legitimidade para representar ao TCU sobre a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento. Neste aspecto, é admissível a representação.

## III. EXAME DA REPRESENTAÇÃO

5. O representante ingressou com a peça inaugural em 23/11/2010, às 17:50 h, conforme protocolo à fl. 1– Peça 1, portanto, horas após a realização do certame licitatório em tela (ocorrida às 09:00 h da referida data). Tal peça foi enviada para esta SECEX/PA, sendo autuado este processo em 24/11/2010.
6. O deputado federal afirma ser irregularidade o valor estimado para a licitação corresponder a R\$ 30.000.000,00, posto que o orçamento anual do IEC é estimado em torno de R\$ 34.000.000,00, o que comprometeria em 89% o orçamento anual da referida unidade.
7. O representante alega que é flagrante que o certame licitatório está sendo fraudado e direcionado para a adesão de outros órgãos públicos, mas não apresenta provas indiciárias de fraude ou direcionamento da licitação.
8. O representante alude ao fato de que o Ministério da Saúde realizou Pregão Eletrônico nº 168/2010, para aquisições por SRP, no valor total de R\$ 29.886.318,89, supostamente dos mesmos serviços de impressão de produtos editoriais, englobando formação de encomendas.

#### IV. ANÁLISE

9. No exercício de 2006, o total da receita executada no balanço orçamentário do IEC foi de R\$ 16.213.428,15 (Relatório de Gestão 2006). Não é razoável supor que no exercício de 2010 esta receita tenha sido muito distinta de R\$ 30.000.000,00 (para mais).
10. Ademais, no exercício de 2008, o Instituto, entre processos de dispensa de licitação, inexigibilidade e licitação, contratou o montante de R\$ 17.851.650,40 (Relatório de Gestão 2008).
11. O Pregão nº 61/2008, cujo objeto consistiu de impressão e reprodução de documentos, teve como valor anual R\$ 168.000,00.
12. Assim, o fato de o Pregão Eletrônico nº 48/2010 ter como valor estimado R\$ 30.000.000,00 contrasta completamente com estas informações.
13. Por outro lado, ao contrário do que alude o representante, não há, nos autos, qualquer evidência alguma de fraude e direcionamento da licitação.
14. O edital do Pregão Eletrônico nº 168/2010, que não é objeto desta Representação, não está acompanhado dos seus anexos e não informa o valor global que o deputado federal apresentou como correspondendo R\$ 29.886.318,89.
15. Realizar-se-á análise infra do edital do Pregão Eletrônico nº 48/2010:
16. O preâmbulo do edital contém a referência de que o IEC faz parte da Secretaria de Vigilância em Saúde.
17. O Decreto nº 7.336, de 19 de outubro de 2010, que aprovou a estrutura regimental do Ministério da Saúde, institui como uma de suas secretarias a Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) que possui entre suas competências a de coordenar e supervisionar a execução das atividades técnicas desenvolvidas pelo Instituto Evandro Chagas.
18. Nesse sentido, a natureza do elo entre o IEC e a Secretaria de Vigilância em Saúde é de estrita subordinação/vinculação técnica. Não há subordinação administrativa entre essas entidades. O sítio na *internet* da SVS contém *link* à unidade vinculada IEC.
19. O Decreto nº 7.135, de 29 de março de 2010 (revogado), que aprovou a estrutura regimental anterior do Ministério da Saúde, dispunha da mesma forma a relação entre a SVS e o IEC.
20. Os órgãos subordinados administrativamente à SVS nos dois decretos constituem/constituíram-se em cinco departamentos apenas.
21. O próprio subitem 5.1 do Termo de Referência menciona que as despesas dos contratos decorrentes se darão por meio de **destaque orçamentário** da Secretaria de Vigilância em Saúde ao Instituto Evandro Chagas (fl. 59 – Peça 1).
22. Destaque orçamentário caracteriza-se por ser uma operação descentralizadora de crédito orçamentário em que um ministério ou órgão transfere para outro ministério ou órgão o poder de utilização dos recursos que lhe foram dotados.
23. Essa operação contrasta com o repasse orçamentário que se caracteriza por transferência de crédito orçamentário de um ministério para um órgão a ele subordinado ou entre órgãos com relação de subordinação.
24. Outrossim, diversos dispositivos do edital evidenciam que o objeto da licitação é a contratação de serviços gráficos de impressão de obras editoriais **da Secretaria de Vigilância em Saúde**.

25. O subitem 2.1 do Termo de Referência, que trata da justificativa para a contratação, contém a seguinte redação:

*“A Secretaria de Vigilância em Saúde é uma grande produtora de publicações na área de saúde pública no Brasil. O objetivo principal é promover o desenvolvimento científico e tecnológico, prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, contribuindo para a descentralização das ações de saúde e para a melhoria dos serviços públicos”.*

26. O subitem 3.3 do Termo de Referência, que trata das especificações gerais, contém a seguinte redação:

*“A empresa vencedora deverá apresentar provas gráficas do produto para aprovação, tantas vezes quantas forem necessárias, pelo Núcleo de Comunicação da SVS da Secretaria de Vigilância em Saúde/MS, Unidade VI, SCS, Quadra 4, Bloco A, Ed. Principal, 6º Andar, Brasília/DF, CEP.: 70.304-000”.*

27. Os subitens 18.2, 18.3 e 19.1 do edital, que tratam das responsabilidades da Administração e do pagamento, evidenciam que o Instituto Evandro Chagas está sendo utilizado como mero agente financeiro da SVS.

28. Essas impropriedades do edital evidenciam que o objeto da contratação estimado no valor de R\$ 30.000.000,00 não se presta a suprir necessidade do Instituto Evandro Chagas.

29. O edital do Pregão Eletrônico nº 48/2010 é destinado a suprir necessidade de produção gráfica da Secretaria de Vigilância em Saúde. Para isso, deveria ser realizada licitação por meio do Departamento de Logística da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, tal como o edital do Pregão Eletrônico nº 168/2010, mencionado pelo autor desta Representação.

30. O IEC é órgão técnico-científico, não possuindo como atribuições servir de suporte logístico para a SVS ou outras secretarias do Ministério da Saúde.

31. O Instituto Evandro Chagas atua nas áreas de pesquisa biomédica e de prestação de serviços em saúde pública, desenvolvendo suas atividades tanto em laboratório quanto em campo, colhendo material para subsidiar investigações e estudos nas áreas de ciências biológicas, meio ambiente e medicina tropical. O Instituto também atua na prestação de serviços laboratoriais a setores responsáveis pela vigilância epidemiológica e diretamente à comunidade, na formação de recursos humanos para a pesquisa e ações de saúde pública, e ainda na produção e distribuição de imunobiológicos usados no diagnóstico de várias doenças.

32. É oportuno mencionar que o Pregão Eletrônico nº 48/2010, apresentado pelo autor da Representação, é do tipo menor preço por item/lotes, mas não está especificado no edital, ou seus anexos, os preços estimados dos itens/lotes.

33. Realizou-se consulta ao portal *COMPRASNET* e não se encontrou qualquer referência ao Pregão Eletrônico nº 48/2010 (fl. 01 – Peças 2 e 3).

## V. CONCLUSÃO

34. Presentes os requisitos previstos no artigo art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, para conhecimento como Representação quanto ao edital de Pregão Eletrônico nº 48/2010.

35. Em juízo de cognição sumária, a partir dos elementos constantes dos autos, afiguram-se presentes os requisitos elencados no art. 276, do Regimento Interno do TCU, para a concessão da medida cautelar pleiteada pelo representante.

36. Com efeito, o *fumus boni iuris* está consubstanciado, principalmente, no forte indício da ocorrência de vício insanável no edital em apreço, que utiliza entidade técnico-científica vinculada

como órgão subordinado à secretaria do Ministério da Saúde, contrariando o disposto no art. 36, inciso V, do Decreto nº 7.336/2010.

37. O *periculum in mora* está razoavelmente consubstanciado no fato de que serviços de produção gráfica, tendo como suporte o edital de Pregão Eletrônico nº 48/2010, podem estar/estão sendo contratados em desobediência ao art. 36, inciso V, do Decreto nº 7.336/2010.

38. Propor-se-á a realização de oitiva prévia do Instituto Evandro Chagas a fim de perquirir sobre a presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* na forma de evidência e não indício.

## VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Tendo em vista as conclusões ao norte formuladas, submetemos o presente à consideração superior propondo o seguinte:

- 1) conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal;
- 2) determinar a oitiva da Sra. Elisabeth Conceição de Oliveira Santos, CPF nº 093.362.572-34, diretora do Instituto Evandro Chagas, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pronuncie-se sobre os fatos apontados nesta Representação, a saber:
  - a) realização de licitação para a contratação, por sistema de registro de preços, de serviços especializados de impressão de obras editoriais da Vigilância em Saúde, no exercício de 2010, especialmente o Pregão Eletrônico nº 48/2010;
  - b) informações e documentos sobre o estágio atual deste processo licitatório/contratação;
  - c) justificativa para não constar registro desta licitação no portal *COMPRASNET* em nome da UASG 257003;
  - d) justificativa para utilização do IEC para contratar serviços de produção gráfica, cujo interesse é da SVS;
  - e) justificativa para utilização do IEC como entidade subordinada à SVS;
  - f) justificativa para utilização da operação de destaque orçamentário para transferir dotação da SVS ao IEC;
- 3) incluir, no ofício de comunicação da oitiva da alínea “b” supra, alerta ao IEC sobre a possibilidade de adoção de medida cautelar suspensiva da licitação ou dos contratos decorrentes, caso as justificativas não sejam capazes de afastar as falhas apuradas; e
- 4) enviar cópia da presente instrução ao Instituto Evandro Chagas.

SECEX-PA, 2ª Divisão, em 29/11/2010.

*Eric Luis Barroso Cavalcante*  
Matrícula TCU nº 7698-8